

A autonomia da vontade nos contratos internacionais privados

Ingrid Rosa Fonseca¹
ingrid.fonseca@fatec.sp.gov.br

Leandro Colevati Dos Santos¹
leandro.colevati@fatec.sp.gov.br

The autonomy of will in private international contracts

La autonomía de la voluntad en los contratos privados internacionales

Apresentado em:
05 dezembro, 2023

Evento:
6º EnGeTec

Local do evento:
Fatec Zona Leste

Publicado em:
28 março, 2024

Palavras-chave:
Autonomia da vontade.
Direito brasileiro.
Contratos internacionais privados.

KeyWords:
Autonomy of will.
Brazilian law.
Private international contracts.

Palabras clave:
Autonomía de la voluntad.
Derecho brasileño.
Contratos internacionales privados.

Citação:
Fonseca, I. R.; Santos, L. C. (2024). A autonomia da vontade nos contratos internacionais privados. In: EnGeTec em Revista, v. 1, n. 2, 62-73.



Resumo:

O presente trabalho apresenta questões sobre a aplicação da autonomia de vontade nos contratos internacionais privado, verificando os conflitos existente entre a norma privada e a norma de ordem pública. Assim, se as partes optarem por escrito em contrato a aplicação de lei específica de determinado país, na existência de um conflito, deverá considerar a legislação escolhida pelas as partes, ou deverá prevalecer a norma de ordem pública, pois é esta que rege as relações internacionais? À vista disso, o trabalho visa apresentar o que é autonomia na vontade, quais são seus limites e sua aplicabilidade na legislação brasileira. Por fim, verifica-se a tendência internacional para que se prevalece a autonomia da vontade nos contratos privados, considerando que o direito privado serve também como auxílio para o desenvolvimento do estado, entretanto, no brasil a autonomia da vontade não é o posicionamento que prevalece, considerando supressão da redação da lei de introdução ao código civil, art. 7, de 1942, que resguardava de maneira expressa a autonomia da vontade, porém observa-se que no brasil estamos encaminhando novamente para esse entendimento.

Abstract:

This work presents questions about the application of autonomy of will in private international contracts, verifying the conflicts that exist between the private rule and the rule of public order. Thus, if the parties choose in writing in the contract to apply the specific law of a certain country, in the existence of a conflict, the legislation chosen by the parties must be considered, or the rule of public order must prevail, as this is which governs the relations international? In view of this, the work aims to present what autonomy at will is, what are its limits and its applicability in brazilian legislation. Finally, there is an international trend for autonomy of will to prevail in private contracts, considering that private law also serves as aid for the development of the state, however, in brazil autonomy of will is not the position that prevails , considering suppression of the wording of the law of introduction to the civil code, art. 7, of 1942, which expressly guaranteed the autonomy of the will, however it is observed that in brazil we are moving again towards this understanding.

Resumen:

El presente trabajo presenta preguntas sobre la aplicación de la autonomía de la voluntad en los contratos internacionales privados, verificando los conflictos entre la norma privada y la norma de orden público. Así, si las partes optan por escrito en un contrato por la aplicación de una ley específica de un determinado país, en caso de conflicto, ¿debe tenerse en cuenta la legislación elegida por las partes, o debe prevalecer la norma de orden público, ya que ésta es la que rige las relaciones internacionales? En vista de esto, el trabajo tiene como objetivo presentar qué es la autonomía en el testamento, cuáles son sus límites y su aplicabilidad en la legislación brasileña. Finalmente, existe una tendencia internacional a que la autonomía de la voluntad prevalezca en los contratos privados, considerando que el derecho privado también sirve como ayuda para el desarrollo del Estado, sin embargo, en Brasil la autonomía de la voluntad no es la posición predominante, considerando la supresión de la redacción de la ley de introducción al código civil, art. de 1942, que salvaguardaba expresamente la autonomía de la voluntad, pero se observa que en Brasil se está moviendo nuevamente hacia esta comprensión.

¹ Faculdade de Tecnologia da Zona Leste

1. INTRODUÇÃO

A autonomia da vontade pode ser compreendida como a liberdade de contratar, podendo as partes dispor e estabelecer uma relação jurídica contratual, tendo a liberdade de decidir com quem será firmada a relação jurídica, a liberdade de dispor sobre o seu conteúdo, optar pelas modalidades de contrato presente na legislação vigente, entre outras especificidades que não se opõem a legislação.

Nota-se ainda que a Constituição Federal, em seu art. 5, II, de 1988, resguarda o mencionado direito de forma indireta, pois dispõe no artigo mencionado que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No presente trecho não está apenas presente o princípio da legalidade, mas, resta preconizado que todos podem fazer ou deixar de fazer de acordo com suas vontades, desde que a lei não seja violada. Desta forma, resta demonstrado a liberdade para decidir fazer como lhe apraz, tendo autonomia em suas escolhas para praticar o que tiver vontade.

Pois bem, considerando o disposto acima mencionado, o que se pretende estudar é os conflitos existente entre a autonomia da vontade e a norma de ordem pública, voltada ao âmbito internacional privado.

Assim, verifica-se que as normas de Direito Internacional Privado são consideradas uma norma de ordem pública, desta forma, como solucionar os conflitos entre a norma de ordem públicas e a autonomia das partes na celebração dos contratos.

Ressalta-se ainda que a norma de Direito Internacional Privado, é considerada lei estrangeira e que a sua inobservância poderá resultar em nulidade da sentença, podendo ser invocada a qualquer momento ou instância, até mesmo pelo juiz. Por esta razão ainda que as partes escolham legislações internas de determinado país, poderão ser questionados caso haja conflito com a norma de Direito Internacional Privado.

Desta maneira, pelas razões apresentadas o que objetiva demonstrar a relevância da norma de Direito Internacional Privado, e os conflitos existentes nos contratos celebrados entre as partes, e como se dá sua aplicação, verificando se há a possibilidade de preferência ou não com relação as normas de ordem pública, analisando a autonomia da vontade no âmbito do direito internacional privado, e observando o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Este capítulo apresentará o que pode ser entender por contrato privado, o que seria autonomia da vontade, suas limitações e como esta é aplicada na legislação brasileira, pois apesar da Constituição Federal resguarda a autonomia da vontade, podemos verificar que nos contratos de direito internacional privado, há uma tendencia a limitação a esse direito, considerando que o Brasil é um país que dispõe diversas restrições.

2.1. AUTONOMIA DA VONTADE

Antes de conceituarmos a autonomia da vontade, se faz necessário entender que os contratos privados são acordos estabelecidos entre partes legalmente competentes, visando regulamentar direitos e obrigações recíprocas em uma variedade de situações. Os contratos privados desempenham um papel fundamental na estruturação das relações jurídicas entre indivíduos e entidades. Esses acordos, firmados voluntariamente, têm como objetivo principal estabelecer direitos e obrigações para as partes envolvidas. (VENOSA, 2011).

Um contrato privado pode ser definido como um acordo legalmente vinculante celebrado entre duas ou mais partes, nas quais os participantes estabelecem termos e condições mutuamente acordados para regular uma transação ou relação específica. Nesse tipo de contrato, as partes têm a liberdade de negociar e determinar as obrigações, direitos e responsabilidades que regerão sua interação, desde que estejam em conformidade com as leis e princípios aplicáveis. A natureza das obrigações e a amplitude dos termos podem variar amplamente, abrangendo desde acordos simples entre indivíduos até contratos complexos em contextos comerciais e empresariais. Em contratos privados, a autonomia da vontade das partes desempenha um papel central, permitindo-lhes moldar as regras que guiarão sua relação, desde que não infrinjam as normas legais e os princípios éticos subjacentes. (MATTIETTO, 2000).

Vale mencionar que os princípios subjacentes, que são:

- **Autonomia da Vontade:** A base desse princípio é a liberdade contratual, que reconhece que as partes têm o direito de negociar e concordar com os termos de um contrato de acordo com suas próprias vontades. Isso permite que as partes adaptem o contrato às suas necessidades específicas, criando um acordo personalizado que melhor reflete suas intenções. (VENOSA, 2011). Consensualismo Contratual:
- **No direito civil,** muitos contratos são considerados formados no momento em que há um acordo de vontades, ou seja, quando as partes concordam com os termos. Assim, uma vez que ambas as partes tenham concordado e expressado sua vontade de se vincular por meio do contrato, essas disposições se tornam obrigatórias entre elas. (VENOSA, 2011).
- **Força Vinculante do Contrato:** Uma vez que as partes tenham celebrado um contrato válido, ele cria obrigações legais e vinculativas para ambas as partes. Isso significa que cada parte está legalmente obrigada a cumprir suas obrigações conforme estipulado no contrato.
- **Segurança Jurídica:** A ideia de que o contrato faz lei entre as partes promove a segurança jurídica ao fornecer um quadro claro e previsível para as relações contratuais. Isso reduz o risco de mal-entendidos ou disputas sobre os termos do acordo. (VENOSA, 2011).

Assim, o artigo 426 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), aborda a obrigatoriedade do contrato em relação às partes, estabelecendo que o contrato faz lei entre as partes contratantes.

O contrato internacional é um acordo legalmente vinculante celebrado entre partes localizadas em diferentes países. Ele envolve a interação de jurisdições e sistemas legais distintos devido à natureza transfronteiriça das partes ou à execução do contrato. É importante observar que a existência de um contrato internacional não implica necessariamente que a lei de um país específico seja aplicável ao contrato. As partes podem, por meio da escolha de lei, determinar qual sistema jurídico regerá o contrato. (ARAUJO, 2002).

A autonomia da vontade pode ser compreendida como a liberdade de contratar, entretanto, isso não significa liberdade de ação. Assim, os contratantes poderão dispor sobre o seu conteúdo, optar pelas modalidades de contrato presente na legislação vigente, entre outros. (BASSO, 1996).

Observa-se que a possibilidade de escolha está relacionada as formas de negociações e uma vez que esta escolha for reduzida, poderá acarretar diversas incertezas jurídicas, e por sua vez elevando o custo da contratação em decorrência do risco assumido.

O que se discute é sobre a possibilidade das partes, antecipadamente dispor de forma expressa, a lei que regira o contrato. Desta forma, em decorrência da autonomia da vontade, o julgador precisará recorrer, em eventual litígio a qual regra legislativa? (ARAUJO, 2002).

Não se trata de uma questão simples, pois cada estado e país possuem regras, razão pela qual se dá a dificuldade de adotar medidas análogas ou aproximada. A autonomia da vontade encontra-se

exprimida nas ações de ordem pública interna, sendo estas normas determinada pelo legislador, cabendo basicamente ao legislador interpretá-las. Assim, esse exerce o controle sobre a utilidade social e particular das convenções, garantindo sua conformidade com a justiça social. (BASSO, 1996).

Em contrapartida, a ordem internacional, será levado em consideração a medida em que o direito interno reconhece como válida. Por estas razões a questão torna-se complexa, pois doutrinadores tem procurado reduzir os efeitos de ordem pública e seus impactos, e a jurisprudência ao contrário tem procurado revelar ao juiz quando se deve aplicar leis estrangeiras. (BASSO, 1996).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, resguarda em seu art. 5, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. À vista disso, todos são livres, podendo conduzir suas vidas, desde que esses atos não se contrapõe a lei. (ARAUJO, 2002).

Assim, apesar da existência da autonomia da vontade, os contratos internacionais encontram-se vinculado lei, a qual prevê restrição ao contrato, sendo este o caso do Brasil que regulamenta o lugar de execução, obrigações, se levará em consideração a nacionalidade ou o domicílio das partes, entre outros. (BASSO, 1996).

Ademais, o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 17. As leis, dispõe que os atos e sentenças de outro país, ou qualquer declaração, não produzirá eficácia quando ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, logo, o que se visa é o afastamento de sentenças estrangeiras, que afrontam a soberania nacional, ou a ordem pública. (OLIVEIRA, 2011).

Por fim, em decorrência das razões apresentadas, as leis de ordem pública impossibilitam que a vontade das partes produza efeitos quando o Estado entender que esta ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, porém, ao não se enquadra nas hipóteses apresentadas as partes estão aptas a escolher a lei que se subordinará, devendo responder pelas obrigações contraídas. (BEVILAQUA, 2002, apud OLIVEIRA, 2011 p. 259).

2.2. LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade norteia a relação contratual, podendo ser dividida em duas vertentes, sendo a primeira relacionada a liberdade contratual e a segunda a liberdade de contratar. Assim, a liberdade contratual se refere ao conteúdo e a liberdade de contratar diz respeito as partes envolvidas. (DINIZ, 2008).

Para melhor compreensão do assunto abordado, se faz necessário mencionar que nos contratos internacionais há diversos elementos de conexão, entre eles um país estrangeiro, com a celebração em um país e cumprimento em outro, estando ligado a mais de um sistema jurídico, tratando-se de negócio jurídico bilaterais que carece de manifestação da vontade. (OLIVEIRA, 2011).

Desta forma, a autonomia da vontade nos contratos internacionais, assim como nos contratos domésticos, também possui limites. Apenas para esclarecimento, contratos domésticos são acordos legais celebrados entre partes que estão sujeitas à jurisdição de um mesmo país. Esses contratos envolvem transações, obrigações e acordos entre indivíduos, empresas ou entidades que estão sujeitos às leis do mesmo sistema jurídico nacional. (ARAUJO, 2002).

No contexto dos contratos internacionais, esses limites visam equilibrar a liberdade das partes contratantes com a necessidade de proteger interesses mais amplos, como a justiça, a equidade e a ordem pública internacional. (ARAUJO, 2002).

Alguns dos principais limites da autonomia da vontade nos contratos internacionais incluem:

- **Ordem Pública Internacional:** Assim como na esfera nacional, a autonomia da vontade nos contratos internacionais não pode ser usada para violar a ordem pública internacional. Isso significa que as partes não podem incluir cláusulas que violem princípios éticos fundamentais reconhecidos internacionalmente. (ARAUJO, 2002). As normas de ordem pública internacional podem incluir (OLIVEIRA, 2015).
- **Direitos Humanos:** Princípios e direitos fundamentais relacionados à dignidade humana, igualdade, não discriminação, liberdade de expressão e outros direitos humanos básicos.
- **Proteção ao Consumidor:** Normas que garantem a proteção dos consumidores contra práticas abusivas, enganosas ou prejudiciais em contratos internacionais.
- **Proteção Ambiental:** Normas que visam a prevenção da degradação ambiental, a conservação de recursos naturais e a promoção de práticas sustentáveis.
- **Competição Leal:** Normas que proíbem práticas comerciais anticompetitivas, monopólios e abusos de posição dominante no mercado.
- **Corrupção e Lavagem de Dinheiro:** Normas que combatem a corrupção, a lavagem de dinheiro e outras atividades financeiras ilícitas.
- **Contratos Abusivos ou Exploratórios:** Normas que visam impedir a exploração, abuso de poder ou práticas contratuais injustas em acordos internacionais.
- **Proteção ao Trabalho:** Normas que garantem os direitos dos trabalhadores em contratos internacionais, incluindo salários justos, condições seguras de trabalho e direitos sindicais.
- **Segurança Nacional:** Normas que protegem a segurança e a soberania nacional contra acordos que possam prejudicar esses interesses.
- **Justiça e Equidade:** Normas que buscam garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais internacionais.
- **Normas de Direito Internacional:** As partes não podem escolher a lei aplicável de maneira a evadir normas de direito internacional que sejam obrigatórias para todos os estados. Essas normas podem incluir direitos humanos, proteção ao meio ambiente e outras áreas de direito internacional. (ARAUJO, 2002).

Exemplos de áreas cobertas pelas normas de direito internacional incluem (ARAUJO, 2002):

- **Direitos Humanos:** Normas que estabelecem padrões mínimos para a proteção dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da nacionalidade.
- **Direito Humanitário Internacional:** Regras que regulamentam a conduta de conflitos armados, com o objetivo de proteger civis e minimizar o sofrimento humano.
- **Direito dos Tratados:** Normas que estabelecem as regras para a celebração, interpretação e extinção de tratados entre estados.
- **Direito do Mar:** Normas que regulamentam a utilização e exploração dos oceanos, incluindo questões como a delimitação de fronteiras marítimas e a proteção do meio ambiente marinho.
- **Direito Ambiental Internacional:** Normas que visam a proteção do meio ambiente global, abordando questões como mudanças climáticas, proteção da biodiversidade e prevenção da poluição.
- **Direito Internacional dos Refugiados:** Regras para a proteção e assistência aos refugiados e deslocados internacionais.
- **Direito do Comércio Internacional:** Normas que regulam as transações comerciais entre países, incluindo regras para tarifas, subsídios e regulamentações comerciais.
- **Direito Internacional Penal:** Normas que estabelecem a responsabilidade individual por crimes internacionais, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.
- **Responsabilidade do Estado:** Normas que definem as obrigações e responsabilidades dos estados em relação a danos causados a outros estados ou entidades.
- **Jurisdição Internacional:** Regras que determinam as regras de jurisdição de tribunais internacionais e a aplicação do direito internacional.

- Imperatividade Nacional: Algumas leis nacionais são consideradas de natureza imperativa e não podem ser afastadas por acordo contratual, mesmo em contratos internacionais. Por exemplo, leis de proteção ao consumidor e direitos trabalhistas podem ser aplicáveis independentemente das escolhas das partes. (ARAUJO, 2002).
- *Public Policy* e Valores Culturais: A cláusula de ordem pública internacional (*public policy*) também se aplica aos contratos internacionais. Se uma cláusula contratual contrariar valores fundamentais de um estado ou cultura, ela pode ser considerada inválida. (ARAUJO, 2002).
- Regras de Interpretação Internacional: Os tribunais internacionais podem interpretar contratos internacionais de maneira mais restritiva, considerando as diferenças de leis e práticas comerciais entre os países envolvidos. (ARAUJO, 2002).

Algumas das regras de interpretação internacional incluídas na Convenção de Viena são: (MUZZI, et al, 2013):

- Pacta Sunt Servanda: Esta regra estabelece que os tratados devem ser cumpridos pelas partes de boa-fé. Isso significa que as partes devem respeitar seus compromissos e obrigações estabelecidos no tratado.
- Efeito Ordinário e Natural dos Termos: Os termos de um tratado devem ser entendidos em seu sentido ordinário e natural, levando em consideração o contexto e o objetivo do tratado.
- Objetivo e Propósito: A interpretação de um tratado deve ser conduzida à luz de seu objetivo e propósito. Isso envolve entender as razões subjacentes para a celebração do tratado.
- Contexto: O contexto em que os termos do tratado são usados, incluindo quaisquer acordos subsequentes relacionados ao tratado, pode ajudar a esclarecer sua interpretação.
- Princípio de Boa-Fé: As partes devem interpretar e aplicar os tratados de boa-fé, conforme os padrões de comportamento internacionalmente aceitos.
- Meios de Trabalhos Preparatórios: Quando houver ambiguidade ou obscuridade em um tratado, os materiais de trabalho preparatório podem ser usados como um meio suplementar para esclarecer a intenção das partes.
- Circunstâncias Posteriores: Eventos que ocorrem após a conclusão do tratado, mas que não são relevantes para a sua interpretação, não podem ser usados para modificar o significado de seus termos.
- Normas de Convenções Internacionais: Algumas convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), estabelecem regras específicas para contratos em suas áreas de aplicação, limitando a liberdade das partes em certos aspectos. (ARAUJO, 2002).
- Impacto em Terceiros e Interesses Públicos: Cláusulas que afetam terceiros ou têm implicações significativas para interesses públicos podem ser consideradas inválidas. Isso pode ocorrer, por exemplo, em contratos que envolvam recursos naturais, serviços públicos essenciais ou projetos de infraestrutura. (ARAUJO, 2002).

Por essas razões, a liberdade concedida pela autonomia da vontade não é plena, considerando que os interesses privados estarão subordinados ao interesse público e coletivo. (SARMENTO, 2006).

Nesse mesmo sentido, Diniz (2008) informa que os contratos privados não podem contrariar à ordem pública e nem os bons costumes, pois se assim fizer esse contrato não carece de respaldo jurídico, portanto, a vontade e o interesse das partes ficam sujeitos aos normas de ordem pública.

Em decorrência das legislações distintas de cada país, fica evidente o conflito na aplicação da lei, pois este decorre da soberania de cada país, entretanto, deve também ser observado a autonomia da vontade, pois este é um dos principais temas do Direito Internacional Privado. (OLIVEIRA, 2011).

Alguns juristas tem se manifestado contrário ao termo “competência de foro”, que corresponde ao local de distribuição da ação, informando que a questão versa sobre a definir a jurisdição internacional e não a sobre competência internacional, considerando que a jurisdição é a função do Estado tem por função, estando ligado ao seu poder de resolução de conflitos, conforme estas lhe forem apresentadas, em contrapartida, a competência está atrelada às regras que definem o espaço físico compreendido dentro de determinados exercício da atividade jurisdicional de cada órgão. (OLIVEIRA, 2011 apud WAMBIER, 2008, p. 112-113).

Há diversas discussões também, acerca da substituição do método conflitual da regulamentação do contrato internacional por outro mais consentâneo com as particularidades do comércio internacional, dispondo que o juiz nacional ao se deparar com o contrato internacional, deverá utilizar-se de regra especial, podendo nesses casos levar em consideração tanto o direito nacional, como o internacional. Além do mais, vale salientar que as regras sobre conflitos em matéria de direito contratual internacional, não são necessariamente iguais em todos os sistemas jurídico, tendo algumas vezes por diferencial os elementos de conexão, que auxiliar quando a lei a ser aplicada. (BASSO, 1996).

Desta forma, quando houver conflito o legislador poderá escolher, dentro do possível elementos que podem vincular uma obrigação, sendo a solução nesses casos, caso o contrato seja apreciado no Brasil, a observância ao direito substancial do lugar em que houve a sua celebração. (BASSO, 1996).

2.3. AUTONOMIA DA VONTADE NO CONTRATO PRIVADO INTERNACIONAL, CONFORME DIREITO BRASILEIRO.

O Contrato é o negócio jurídico bilateral, decorrendo de acordo/consentimento de ambas as partes, para que assim produza efeito jurídico. Importa mencionar, que a palavra contrato deriva de “*contractus*”, significando, contrair. (RODRIGUES, 2003).

Os romanos utilizavam o termo conversão, com significado amplo de contrato, abarcando toda espécie e acordo de vontade, aparecendo como uma relação jurídica constituída por obrigações. (VENOSA, 2012).

Uma parte considerável do instituto contratual foi concebido pelos romanos, evoluindo com a Revolução Francesa e o Código de Civil de Napoleão, considerando que essa evolução como consequência do surgimento do regime monárquico no período da era absolutista, no qual havia grande desigualdade entre as classes econômicas. (SETTI, 2010).

Desta forma, Setti (2010) considerava que a Revolução Francesa, buscava a igualdade entre as classes, utilizando-se de um ordenamento jurídico que impusesse limite até ao próprio Estado.

Nese contexto, o homem passa a ter direito de liberdade, assim Carbonnier (2001), passa organizar o direito privado através de três pilares, sendo família, considerada a liberdade de ser, propriedade, considerada a liberdade de ter e o contrato, considerado a liberdade de dispor.

Em 1980 foi assinado a Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, um tratado internacional que tem uma influência significativa em relação aos contratos internacionais. Ela estabelece regras claras para determinar qual lei será aplicável aos contratos com elementos internacionais, ou seja, quando as partes estão localizadas em diferentes países ou quando a execução do contrato envolve múltiplas jurisdições. Essa convenção busca criar uniformidade e previsibilidade na resolução de questões relacionadas a contratos internacionais. (CLARO, 2023).

A influência da Convenção de Roma em relação aos contratos é abrangente e aborda várias áreas importantes: (CLARO, 2023).

Escolha da Lei Aplicável: A convenção reconhece a importância da autonomia da vontade das partes contratantes. Ela permite que as partes escolham a lei que irá reger o contrato, desde que essa escolha seja válida de acordo com os critérios estabelecidos na convenção. Isso proporciona segurança jurídica e previsibilidade às partes, uma vez que elas podem antecipar qual lei será aplicável ao contrato.

Princípio da Subsidiariedade: Se as partes não fizerem uma escolha explícita da lei aplicável, a Convenção de Roma estabelece uma hierarquia de critérios para determinar qual lei será usada. Esses critérios consideram, por exemplo, a localização habitual das partes, o país de execução do contrato e outros elementos relevantes. Esse princípio auxilia na prevenção de incertezas e conflitos sobre a lei aplicável.

Regras para Determinação Específica: A convenção fornece regras específicas para várias situações, como contratos de consumo, contratos de trabalho e contratos com consumidores individuais. Isso ajuda a abordar questões complexas que podem surgir em contratos internacionais específicos.

Uniformização e Coerência: A Convenção de Roma contribui para a harmonização das regras de lei aplicável em contratos internacionais. Isso é especialmente importante, pois diferentes países podem ter sistemas jurídicos diversos. A existência de regras comuns auxilia na prevenção de conflitos de leis e ajuda as partes a entenderem melhor seus direitos e obrigações.

Mesmo em países que não são partes signatárias da Convenção de Roma, os princípios e abordagens contidos nesta convenção podem influenciar a jurisprudência, a doutrina e a prática jurídica em outros países. Os tribunais e as partes podem considerar os princípios estabelecidos na convenção ao lidar com casos envolvendo contratos internacionais. (CLARO, 2023).

Embora o Brasil não seja parte da Convenção de Roma, a influência das regras e princípios estabelecidos nessa convenção pode ser observada na jurisprudência e na doutrina brasileira.

Outra grande contribuição, foi a Convenção do México, assinada em 1994, tem como objetivo fornecer regras claras para a determinação da lei aplicável em contratos internacionais nas Américas. O Brasil é signatário dessa convenção. A Convenção do México reforça a importância da autonomia da vontade das partes, permitindo que elas escolham a lei governante para seus contratos internacionais. Isso reflete a preocupação em harmonizar as regras de contratos internacionais na região, promovendo a previsibilidade e a eficiência das relações comerciais. (PACIFICI, 2017).

Observa-se que o artigo 9 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, determina que a lei aplicável será a da celebração.

A convenção do México, admite que as partes escolham a lei aplicada para regulamentar o contrato. Importa salientar, que a Convenção do México foi inspirada da Convenção de Roma 1980, que admitia que as partes pudessem escolher a lei aplicável aos contratos. (PACIFICI, 2017).

A Convenção do México também estabelece regras para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais proferidas em países estrangeiros. Isso é particularmente relevante para a arbitragem internacional, onde partes de diferentes países optam por resolver disputas fora dos tribunais tradicionais e recorrem à arbitragem para solucionar conflitos. (PACIFICI, 2017).

No Brasil, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, sendo este o arcabouço quando o Magistrado com conflito em relação a lei aplicada. Observa-se em seu o artigo 13, que a lei deixava as

partes livres para determinar os efeitos das obrigações, lei do local onde foram contraídas, desde que não houvesse estipulação em contrário. (OKAMOTO, 2004).

Desta forma, o artigo 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, no parágrafo único deixava claro as hipóteses de contratos que devem ser regidos por lei brasileira, sendo estes quando tratar-se dar obrigações contraídas entre brasileiros em país estrangeiro, os atos relativos a imóveis localizado no Brasil e os atos relativos ao regime de hipoteca. (OKAMOTO, 2004).

Em decorrência do artigo analisado dispor em seu caput a expressão 'salvo disposição em contrário', restou ali consagrado o princípio da autonomia da vontade, porém, com o advento da modificação da legislação de Introdução ao Código Civil de 1942, nasceu uma nova discussão quando a aplicação do princípio da autonomia da vontade na expressão 'salvo estipulação em contrário', pois atualmente se estabelece que será aplicada a legislação em que constituir a obrigação, conforme artigo 9 da LICC. (OKAMOTO, 2004).

Após a supressão da expressão 'salvo disposição em contrário' na atual Lei de Introdução ao Código Civil, houve diversos questionamentos a respeito da validade da autonomia da vontade. (OLIVEIRA, 2011).

Neste sentido, a doutrina de forma majoritária entende que em decorrência da inexistência da mencionada expressão, as cláusulas em que versa sobre a questão da autonomia da vontade não devem ser aceitas, porém, há correntes que tem entendimento diverso, dispondo que nos contratos internacionais, as partes que escolhem a lei a ser aplicada, utilizando a autonomia da vontade, e sendo essa a vontade das partes, não cabe ao direito internacional questioná-la sobre a lei a ser aplicada. (OLIVEIRA, 2011).

Pacifici (2017) acredita que a ratificação da Convenção do México, resultaria em mudança e atualização. O Brasil também é um signatário da Convenção de Nova Iorque desde 2002, quando o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 52. A adesão do Brasil à Convenção foi regulamentada pelo Decreto Executivo nº 4.311/2002. Isso significa que a Convenção tem força de lei no Brasil e é aplicável aos casos em que se busque o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no país.

O Decreto nº 4.311, De 23 De Julho De 2002, dispõe sobre algumas das principais disposições da Convenção de Nova Iorque, como, obrigação de reconhecimento e execução, assim os países signatários se comprometem a reconhecer e executar as sentenças arbitrais estrangeiras de maneira similar às decisões judiciais, também reconhece causas de recusa limitadas que são as possibilidades de recusar o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras são limitadas e estão especificamente definidas na Convenção, documentos necessários que são a parte interessada em obter o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira deve apresentar os documentos necessários, como cópias autenticadas da sentença e do acordo de arbitragem e competência dos tribunais nacionais que dispõe que os tribunais nacionais dos países signatários têm competência para decidir sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras de acordo com as regras da Convenção.

No ordenamento jurídico brasileiro, diversos dispositivos legais tratam dos contratos internacionais e das relações comerciais transfronteiriças. Essas leis estabelecem diretrizes para a celebração, interpretação e execução de contratos internacionais, bem como para questões relacionadas à aplicação de leis estrangeiras.

O Código Civil, regulamentado pela Lei nº 10.406/2002, contém disposições gerais sobre contratos e suas regras são aplicáveis aos contratos internacionais, incluindo aspectos como formação, validade, execução e rescisão.

Na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), regulamentada pelo Decreto nº 7.962/2013, foi internalizada pelo Brasil e trata de contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

Já na Lei 12.376/2010 de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece regras de aplicação das normas jurídicas em geral, inclusive em casos de contratos internacionais. Ela também trata da aplicação de leis estrangeiras em território brasileiro.

A Lei nº 9.307/1996, considerada Lei de Arbitragem, regula a arbitragem no Brasil e pode ser aplicada a contratos internacionais para a resolução de disputas de maneira extrajudicial. Essa lei estabelece regras para a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos e pode ser relevante em casos de contratos internacionais.

Desta forma, podemos observar que tanto no direito civil, bem como, no direito internacional privado, que as partes podem exercer a autonomia da vontade, porém deve ser considerado os limites previstos na legislação, considerando que as manifestações privadas não podem ferir a lei de ordem pública, assim as partes podem escolher a legislação a quem submeter sua convenção, todavia, devendo respeitar a lei de ordem pública. (OLIVEIRA, 2011).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

O primeiro passo na condução deste artigo envolveu uma revisão abrangente da literatura existente sobre o tema da autonomia da vontade no Brasil. Isso incluiu a análise de doutrinas jurídicas, textos legais, e estudos acadêmicos anteriores relacionados à questão.

O que se busca é a compreensão de sua aplicabilidade, pois o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 421, estabelece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes, ou seja, a liberdade de contratar e definir os termos do contrato, desde que não sejam contrários à ordem pública, à boa-fé e aos princípios de função social do contrato.

Assim, para direcionar o artigo chegou-se a seguinte pergunta: na existência de um conflito, deverá considerar a legislação escolhida pelas partes, ou deverá prevalecer a norma de ordem pública, pois é esta que rege as relações internacionais? Por essa razão, houve escolha de palavras chaves “Autonomia da vontade, Limitação e Contratos internacionais privado”, originando capítulos desse artigo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O objetivo central do artigo é analisar o que é autonomia da vontade, sua limitação e aplicabilidade de acordo com a lei. Assim, chegou à conclusão de que princípio da autonomia da vontade é um elemento fundamental no direito brasileiro. Isso significa que as partes têm o direito de tomar decisões e fazer acordos de acordo com suas próprias preferências, desde que não violem a lei ou os princípios de ordem pública.

Assim, em casos em que há conflitos entre a autonomia da vontade das partes e o interesse público, o interesse público geralmente prevalece. Isso pode ser especialmente relevante em áreas como o direito do consumidor, onde a proteção do consumidor é uma prioridade.

À vista disso, importa mencionar a necessidade de equilibrar a autonomia da vontade com outros princípios e interesses, como a justiça, a igualdade e a proteção dos mais vulneráveis na sociedade. Isso implica que a autonomia da vontade não pode ser usada como um escudo para práticas injustas ou prejudiciais.

5. CONCLUSÃO

A autonomia da vontade está relacionada a opção quanto a lei a ser aplicada em caso de conflito, ressaltava-se que esta hipótese é legítima, desde que não viole a legislação vigente. Desta forma, entende que a autonomia da vontade no direito é, indiscutivelmente, um dos pilares do direito privado, permitindo que as partes tomem decisões e façam acordos de acordo com suas próprias preferências. No entanto, essa conclusão também ressalta a necessidade de equilibrar essa autonomia com outros princípios e interesses legais, bem como reconhecer suas limitações.

A autonomia da vontade é uma ferramenta poderosa para a promoção da liberdade individual e a facilitação de transações comerciais e contratuais. Ela permite que as pessoas definam suas próprias relações jurídicas e moldem suas vidas de acordo com suas escolhas pessoais.

No entanto, é importante ressaltar que a autonomia da vontade não é um princípio absoluto. Ela encontra limitações claras na legislação e na jurisprudência, especialmente quando confrontada com interesses públicos, direitos fundamentais e questões de justiça social.

À vista disso, a necessidade de equilibrar os interesses das partes contratantes e promover a justiça e a equidade. Em resumo, a autonomia da vontade no direito brasileiro é um princípio valioso, mas não absoluto. Sua aplicação envolve uma análise cuidadosa das circunstâncias individuais e uma consideração equilibrada dos interesses envolvidos.

AGRADECIMENTOS

Externo meu agradecimento ao meu Senhor Jesus, ao professor Leandro pelo auxílio no desenvolvimento deste trabalho e minha família pelo apoio.

REFERENCES

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.111.630-0, 1º TACSP, 7º Câmara. Disponível: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo37.pdf> / acessado: 30/10/2021/22:15.

ARAUJO, Nadia de. **Contratos Internacionais e a jurisprudência brasileira: Lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro**. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos Internacionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BASSO, Maristela. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio**. Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/02.-Curso-de-Direito-Internacional-Privado.-Contratos-Internacionais.pdf> / acessado: 20/10/2021/13:50.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm / acessado: 24/10/2021/19:30.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm / acessado: 22/10/2021/18:30.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm / acessado: 21/10/2021/16:50.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, De 10 De Janeiro De 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm / acessado: 29/08/2023/16:50.

BRASIL. **Decreto nº 4.311**, De 23 De Julho De 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm / acessado: 29/08/2023/16:50.

BRASIL. **Decreto nº 7.962**, De 15 De Março De 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm / acessado: 29/08/2023/16:50.

BRASIL. **Lei nº 12.376**, De 30 De Dezembro De 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm / acessado: 29/08/2023/16:50.

CARBONNIER, Jean. **Regras flexíveis: a sociologia do direito, sem rigor**. Paris: LGDJ, 2001.

CLARO, Carlos Roberto. **Convenção de Roma – 1980, 2023**. Disponível <https://jus.com.br/artigos/102802/convencao-de-roma-1980> / acessado: 29/08/2023/22:48.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. III. Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEE, João Bosco. **Arbitragem Comercial Internacional nos Países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2002.

MATTIETTO, Leonardo. **A representação voluntária e o negócio jurídico da procuração**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 4, 2000.

MUZZI, C. et. al. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Juruá Editora, 2013.

OKAMOTO, Haruo. **A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais**, Monografia, UFPR - Faculdade de Direito do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38117/M417.pdf?sequence=1&isAllowed=y> / acessado: 17/10/20121/18:30.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Autonomia da vontade nos contratos internacionais**. Monografia (Especialização), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011. Disponível: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/134/1/Monografia_Ana%20Carolina%20Borges%20de%20Oliveira.pdf / acessado: 16/09/2021/15:15.

PACIFICI, Isabela Bailune. **A Convenção Do México Sobre O Direito Aplicável Aos Contratos Internacionais E O Brasil**. Monografia (mestrado), Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, 2017. Disponível: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37275/1/ulfd136337_tese.pdf / acessado: 29/08/2023/23:45.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, vol. 3: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, São Paulo: Saraiva, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SETTI, Maria Estela Leite Gomes. **O princípio da função social do contrato: conteúdo, alcance e a análise econômica do direito**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.